

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	2024/79010/000060
EDITAL:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90015/2024
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE - SEJU
RECORRENTE:	FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDA:	RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

1 DO CONTEXTO GERAL

Trata-se de licitação lançada com o fim de realizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA GERAL DA CASA DO ESTUDANTE JORNALISTA JAIME CÂMARA, PALMAS/TO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** recorre da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência nº 900015/2024, alegando a **inexequibilidade da proposta** devido ao desconto aplicado e a **falta de apresentação dos índices contábeis do balanço patrimonial de 2023**, em desacordo com os requisitos do edital.

Por sua vez a **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** defendeu a **exequibilidade da proposta** justificando a otimização de custos e experiência em contratos similares, além de afirmar que a **documentação contábil apresentada** atende aos requisitos do edital e que a Administração pode realizar diligências para esclarecer eventuais dúvidas.

É o relatório.

1.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente certame rege-se pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Estadual nº 6.606, de 28 de março de 2023, e pelas condições estabelecidas no Edital.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes deve observar o prazo legal estabelecido. O referido artigo estabelece:

Art. 165. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, à aplicação das sanções previstas nesta Lei e demais atos administrativos, observará o seguinte:

I - o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata;



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

III - interposto o recurso, intimar-se-á os demais licitantes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em se tratando de licitação realizada de forma eletrônica, como determina a Lei Federal n. 14.133/2021, tanto o recurso quanto a contrarrazão foram apresentados dentro do sistema Compras Governamentais dentro do prazo legal disposto nos incisos I e III do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme atestado no próprio sistema.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** apresentou seu recurso apontando irregularidades que, em seu entendimento, justificariam a desclassificação da concorrente. Os principais argumentos foram:

I. Inexequibilidade da Proposta

A recorrente alega que a **RN Transportes e Construções Ltda.** apresentou um **desconto excessivo** em sua proposta, tornando-a **manifestamente inexequível**. De acordo com os critérios estabelecidos na **Lei 14.133/2021**, propostas com valores inferiores a **75% do orçamento referencial** devem ser submetidas à **comprovação de exequibilidade**, o que, segundo a recorrente, não ocorreu de forma adequada. Alegando ainda que a empresa recorrida **não apresentou elementos técnicos comprobatórios da exequibilidade de sua proposta**.

II. Falta de Comprovação da Capacidade Financeira

A recorrente sustenta que a recorrida **não apresentou os índices contábeis do balanço patrimonial de 2023**, em descumprimento aos requisitos do edital. Alegando que os documentos apresentados pela recorrida contêm apenas o balanço contábil extraído do **SPED/ECD**, sem a demonstração expressa dos índices exigidos para comprovação da **saúde financeira** da empresa, conforme previsto no **item 1.3 do Edital**.

III. Pedido Final

Diante das irregularidades apontadas, a **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** solicita a **desclassificação e inabilitação** da **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**.

3 DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** refutando as alegadas irregularidades e demonstrando a legalidade e exequibilidade de sua proposta.

Os seus principais argumentos foram:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



I. Exequibilidade da Proposta

A recorrida defende que a presunção de inexequibilidade da proposta é relativa, admitindo prova em contrário, sua proposta **está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na Lei 14.133/2021**, alegando que:

Esta licitante está sediada com toda administração e equipe na cidade de Palmas, possui boa reputação entre os fornecedores, não detém dívidas ou protestos, investiu na aquisição de equipamentos próprios, possui estruturas como banheiros e escritório contêineres, agregado ao fato de ter espaço definido para produção e equipe para os serviços de serralheria (primeiro item de impacto demonstrado pela curva ABC), o que viabiliza custos reduzidos e garante a exequibilidade da obra em questão.

Para demonstrar a exequibilidade da proposta a recorrida apresentou a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDICATO**, comprovando que os seus custos com mão de obra são menores do que a Tabela SINAPI.

Alega, ainda, que a **Comissão de Licitação já realizou diligências** conforme previsto no **art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021**, concluindo pela viabilidade da proposta.

II. Habilitação e Comprovação da Capacidade Financeira

A RN Transportes esclarece que:

Ainda que exaustivamente, o questionamento sobre os índices contábeis; todas as informações estão apresentadas, a versão do Balanço do ano de 2023 foi apresentado pela contabilidade em formatação atualizada de sistema, diferente do balanço do ano de 2022 (apresentado no processo). As informações contidas demonstram com clareza a boa situação da empresa, não havendo o que se questionar quanto ao fato.

III. Pedido Final

Diante dos argumentos apresentados **requer a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame**, negando provimento integral ao recurso da **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**.

4 DA DECISÃO

Cotejando os argumentos apresentados pelas partes com os dispositivos legais e editalícios pertinentes, passa-se à análise das questões controvertidas, a fim de verificar se há irregularidades insanáveis que justifiquem a desclassificação da empresa RN Transportes e Construções LTDA.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu **art. 59, inciso V**, os critérios de desclassificação de propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

4.1 Quanto à Realização de Diligências

Conforme §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/2021 é permitido à Administração Pública realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta.

Neste sentido, e considerando as disposições do edital, fora realizada diligência com a empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme Ofício nº 03/2025/DPEIL, solicitando o saneamento de pendências quanto à Planilha orçamentária apresentada pela licitante.

A presente diligência foi respondida tempestivamente pela recorrida, sanando as inconsistências apontadas em conforme **PARECER TÉCNICO 03/2025/GABSE – SEJU**:

III. CONCLUSÃO

À luz dos documentos apresentados e das análises técnicas realizadas, conclui-se que a empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES** atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório, condicionando-se à apresentação da garantia adicional na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 antes da assinatura contratual.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

4.2 Exequibilidade da Proposta

A recorrente alega que a proposta da RN Transportes apresentou **desconto excessivo**, tornando-a inexecuível.

Segundo o art. 59, inciso III, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são inexecuíveis:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, como explicitado pela recorrida em contrarrazões, esta presunção não é absoluta, mas relativa. Sendo esta inclusive a posição do TCU na Súmula 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Embora se refira à Lei Federal 8.666/1993, revogada, a interpretação foi recepcionada pela Lei vigente, quando está prevê o poder-dever da Administração em realizar diligências para avaliação das propostas:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

No mesmo sentido vão os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexecuível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)” – Acórdão 2.189/2022-Plenário;

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” – Acórdão 465/2024-Plenário; e

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei” – Acórdão 803/2024-Plenário.

Para a presente contratação o valor orçado foi de R\$ 1.961.077,45 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o limite legal de 75% representaria uma proposta de R\$ 1.470.808,08 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oito reais e oito centavos). A proposta da **RN TRANSPORTES LTDA** foi de R\$



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

1.470.308,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, trezentos e oito reais), representando 0,03% abaixo do limite legal de 75%.

Desta forma, sendo relativa, e admitindo-se prova em contrário haveria de ser oportunizada à recorrida prazo para saneamento de sua proposta, contudo a recorrida se adiantou e, **em sua contrarrazão, apresentou tanto justificativas técnicas e operacionais quanto comprovações acerca dos seus custos**, demonstrando de forma satisfatória a viabilidade da execução contratual.

Portanto, considerando as justificativas apresentadas, considerando o baixíssimo percentual abaixo do limite de 75% (0,03%), o princípio do formalismo moderado e a vasta jurisprudência do TCU, **não se vislumbra inexecuibilidade manifesta a justificar a desclassificação da proposta.**

4.3 Habilitação e Comprovação da Capacidade Financeira

A recorrente argumenta que a RN Transportes não apresentou os **índices contábeis do balanço patrimonial de 2023**, contrariando o edital. Entretanto, a empresa apresentou o **balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) extraídos do SPED/ECD**, documentos oficiais que permitem aferir sua capacidade financeira.

O princípio do **formalismo moderado** orienta que a Administração Pública deve privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa e a efetividade do certame, evitando a rigidez excessiva na interpretação das exigências formais do edital¹.

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.
TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado pela jurisprudência e doutrina de que **a Administração não deve desclassificar uma proposta ou inabilitar um licitante por**

¹ **SILVA, Jôber Junio Queiroz da.** Princípios nas licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios? *Revista TCU*, v. 151, p. 170-187, jan./jun. 2023.



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

questões meramente formais, desde que seja possível verificar a regularidade da documentação apresentada. Essa abordagem se fundamenta no princípio da **razoabilidade e da proporcionalidade**, assegurando que a finalidade do certame – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – não seja comprometida por uma interpretação rígida das exigências editalícias.

No caso em questão, a recorrida não apresentou os índices contábeis na forma estabelecida no item 1.3, do Anexo I do Edital, mas entregou o balanço patrimonial completo, contendo todas as informações necessárias para a comprovação da regularidade econômico-financeira.

Assim, a comissão verificou que **a recorrida atendeu ao item 1.3, alínea ‘d’, do Anexo I do Edital, por apresentar patrimônio líquido superior a 7% do valor estimado da contratação** restando dispensada da apresentação dos referidos índices.

d) A licitante que apresentar resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, quando de sua habilitação, estará inabilitada, exceto se comprovar capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação e, assim, estará dispensada de apresentação dos referidos índices.

No caso, o valor estimado da contratação é de R\$ 1.961.077,45 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), enquanto o patrimônio líquido da licitante é de R\$ 1.869.629,99 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), portanto superior a 7% do valor da contratação.

Desta forma, embora não apresentados os índices referidos em edital, considerando o patrimônio líquido da licitante **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** entende-se pela comprovação de sua capacidade financeira.

4.4 Conclusão

Diante da análise dos argumentos apresentados pelas partes e da manifestação técnica, conclui-se que as irregularidades apontadas em recurso **não possuem natureza insanável**, a exequibilidade da proposta foi **satisfatoriamente demonstrada**, e que a capacidade financeira da recorrida **foi devidamente comprovada pelo seu patrimônio líquido**;

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a decisão que declarou a **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame.

5 DECISÃO

Face às razões recursais apresentadas pela **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, às contrarrazões da **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA** e à manifestação técnica, decide-se:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



- I. **RECEBER** o recurso apresentado pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, pois próprio e tempestivo, para **NO MÉRITO JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a **habilitação da empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme decisão que a declarou vencedora do certame.
- II. Determina-se o prosseguimento do processo licitatório, garantida a isonomia, a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na legislação vigente e no edital da Concorrência Eletrônica nº 90015/2024.
- III. Encaminhe-se os autos para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021.

Palmas – Tocantins, 3 de fevereiro de 2025

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Presidente da Comissão de Contratação

